



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.721689/2019-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** OLINDA CARIM ANTONIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015  
DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de competência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação do contribuinte pelas seguintes infrações:

- Omissões de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros no valor de R\$ 7.545,72;
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 22.713,10;
- Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 1.002,72

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que os rendimentos considerados omitidos foram, na verdade, recebidos de pessoas jurídicas. Anexa os comprovantes de pagamento dos valores relativos ao IRRF e Carnê-Leão.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, um vez que cancelou integralmente a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 22.713,10. Por outro lado, manteve integralmente as infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação indevida de carnê-leão.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 28/01/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 05/02/2020, onde solicita a inclusão do INSS descontado pela empresa O C ANTONIO e CIA LTDA, no valor de R\$ 2.640,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Primeiramente, constata-se que o objeto na Notificação de Lançamento foram as infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação indevida de carnê-leão.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte não contesta essas infrações.

Na verdade, o que almeja a contribuinte é a inclusão da dedução de previdência oficial em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor R\$ 2.640,00, conforme consta em DIRF da fonte pagadora O C ANTONIO e CIA LTDA (e-fl. 131), buscando com isso uma retificação de sua DAA.

No que tange ao pleito de retificação de declaração, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extraí-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu

artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamento.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de competência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles